

Primeiro ou segundo marinheiro T. S.	1
Telegrafista	1
Primeiros ou segundos grumetes	10
4.ª brigada	
Primeiro torpedeiro	1
5.ª brigada	
Primeiro sargento do S. G.	1
Primeiro ou segundo artífice carpinteiro	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Dispenseiro	1
Segundo cozinheiro.	1
Total	<u>37</u>

Majoria General da Armada, 11 de Fevereiro de 1921.— O Major General da Armada, *Julio Gallis*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspecção Geral de Sanidade Escolar

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 7:246

Considerando que necessário se torna remediar os inconvenientes resultantes da não execução do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que criou as escolas de educação física em Portugal, por forma a dar aos candidatos a professores agregados e efectivos de educação física a preparação consentânea com as funções que têm a desempenhar;

Tendo em vista a impossibilidade de organizar desde já o curso normal de educação física, conforme as bases propostas pela comissão mixta de delegados dos Ministérios da Guerra, Marinha e Instrução Pública, aprovadas pelos respectivos Ministros; mas

Sendo urgente dar execução ao disposto no artigo 84.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso normal de educação física, enquanto não funcionarem as respectivas escolas normais, terá duração de três anos e será constituído pelas seguintes disciplinas:

- Anatomia descritiva;
- Fisiologia geral;
- Higiene escolar;
- Pedagogia (com exercício de pedagogia experimental);
- História da pedagogia;

além da respectiva prática pedagógica.

§ 1.º As disciplinas de anatomia descritiva e fisiologia geral são frequentadas nas Faculdades de Medicina das três Universidades e constituem o 1.º ano do respectivo curso; a higiene geral, a pedagogia geral e a história da pedagogia serão cursadas nas Escolas Normais Superiores do país.

§ 2.º A prática pedagógica realizar-se há por meio de estágio durante os dois últimos anos do curso, nos liceus que pela Direcção Geral do Ensino Secundário forem designados para esse fim.

Art. 2.º É condição indispensável para a matrícula no

1.º ano do curso normal de educação física, a que se refere o artigo antecedente, a aprovação no curso complementar dos liceus, ou no curso das Escolas Normais Primárias, segundo a legislação actualmente em vigor.

§ 1.º A matrícula nas cadeiras de higiene escolar, pedagogia e história da pedagogia só pode realizar-se mediante a aprovação nas cadeiras que constituem o 1.º ano do curso e serão frequentadas em qualquer dos anos de estágio da prática pedagógica.

§ 2.º As propinas de matrícula em cada disciplina e em cada um dos anos de prática pedagógica serão as fixadas, respectivamente, nos artigos 6.º do decreto n.º 6:652, de 12 de Julho de 1918, e artigo 36.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro do mesmo ano.

Art. 3.º As provas finais do curso normal de educação física serão prestadas perante um júri constituído pelo inspector geral de sanidade escolar, pelo inspector de gymnástica, por um dos reitores do Liceu de Lisboa e por dois professores efectivos de educação física e serão reguladas em diploma especial.

§ 1.º A admissão às provas finais fica dependente da aprovação nas disciplinas a que se referem as alíneas c), d) e e) do artigo 1.º e do aproveitamento na prática pedagógica, o qual será comprovado pelo reitor do liceu em que tiver sido realizada, atendendo às informações do médico escolar e do respectivo professor de educação física.

§ 2.º Aos membros do júri a que se refere o presente artigo serão abonadas as gratificações fixadas para os vogais dos júris dos exames de Estado das Escolas Normais Superiores.

Art. 4.º O diploma de professor de educação física será passado pela Secretaria Geral de qualquer das três Universidades, mediante o pagamento da propina correspondente ao diploma de Estado e em face do certificado de aprovação no exame das provas finais do respectivo curso.

§ único. O Governo organizará o modelo dos diplomas de professores de educação física, do qual constará sempre a classificação final do candidato respectivo.

Art. 5.º A partir da publicação do presente decreto a nenhum individuo poderá ser concedido o diploma de professor de educação física dado que não prove as habilitações consignadas no presente diploma.

Art. 6.º Oportunamente será organizado o quadro dos professores efectivos e agregados de educação física nos liceus da República.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:613

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao